

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 233/90

INTERESSADO : REGINALDO CAMILO DOS SANTOS

ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final

RELATOR : CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

PARECER CEE Nº 990/90 APROVADO EM 12/12/1990.

**Conselho Pleno**

**1. HISTÓRICO:**

1.1 Reginaldo Camilo dos Santos, aluno retido em 1989, na 3ª série do 2º grau, da EEPSG "Antônio Raposo Tavares", 2ª DE de Osasco, em Geografia, Inglês e Matemática, dirige-se, em 21/02/90, ao CEE, requerendo:

- oportunidade de ser avaliado por um novo Conselho de Classe na escola;

- direito a uma única prova de recuperação em Matemática.

1.2 O interessado relata os seguintes fatos e alega, em resumo que:

- cursou regularmente o Leonardo da Vinci - Escola de 2º Grau no 1º bimestre de 1989;

- no 2º bimestre, ainda no Leonardo da Vinci, ficou afastado, por motivo de doença, quase 60 (sessenta) dias, ficando sem notas ou notas baixas, por injustiça nos métodos avaliatórios praticados pela escola;

- faltaram-lhe condições para saldar seu débito junto à escola em questão;

- em agosto de 1989, continuou seus estudos na EEPSG "Antônio Raposo Tavares";

- voltou à Leonardo da Vinci para retirar seu histórico escolar, mas o Colégio entregou-lhe apenas um boletim com notas;

- apresentou o boletim na EEPSG "Antônio Raposo Tavares" que não o aceitou como documento;

- saldou sua dívida com Leonardo da Vinci em dezembro de 1989, mas não recebeu de imediato o histórico escolar;

- recorreu à 2ª DE de Osasco em dezembro e en-

controu muitas dificuldades no seu atendimento;

- em 21/12/89, recebeu o histórico esc Leonardo da Vinci e o entregou na EEPSG "Antônio Raposo Tavares";

- houve injustiça quanto à sua avaliação pelo Conselho de Classe final, principalmente nos componentes curriculares de Geografia e Inglês;

- ficou afastado por doença, também, na EEPSG "Antônio Raposo Tavares";

- acredita em sua capacidade em todos os componentes curriculares com exceção de Matemática..

1.3 Tendo o recurso dado entrada diretamente neste Colegiado, foi o processo, em 12/3/90, convertido em diligência junto à SE para manifestação das escolas envolvidas e da DE de Osasco (fl. 09).

1.4 O protocolado retornou ao CEE, em 26/6/90, com a competente manifestação das escolas e DE, conforme segue:

1.4.1 Leonardo da Vinci - Escola de 2º Grau, datada de 04/5/90, informando que:

- "o interessado somente apresentou seus atestados médicos referentes às faltas do 2º bimestre no mês do julho";

- o aluno, nessa época, comprometeu-se em acerbear sua situação financeira com a escola e "apanhar a Declaração de Transferência", mas só retornou à escola em dezembro de 1989;

- os estudos do interessado, naquela unidade escolar foram custeados pela empresa "Pretendidos Dywidag Ltda", conforme declaração anexada aos autos, não se justificando as alegações do interessado de dificuldades financeiras para continuar seus estudos (fls. 48/50).

1.4.2 EEPSG. "Antônio Raposo Tavares", datada de 04/05/90 esclarecendo que:

- o requerente, somente em 29/8/90 solicitou vaga na escola, sem apresentar nenhum documento, mas comprometendo-se a, providenciá-lo;

- as notas, à tinta do histórico escolar de "Leonardo da Vinci" (fls. 5), foram colocadas pelo interessado quando protocolou o pedido ao CEE.

- os professores de Geografia,- Inglês e Matemática, "convocados para uma reunião", declaram, em resumo, sobre o desempenho do aluno nos 3º e 4º bimestres:

a) Geografia:

- o aluno começou a frequentar as aulas em 18/09/89;
- embora a classe já houvesse concluído o período de avaliação mensal, foi-lhe dada oportunidade de participar das demais atividades do 3º bimestre, "porém o aluno não compareceu a duas outras atividades avaliatórias e também na avaliação bimestral propriamente dita";
- no 4º bimestre, "conseguiu rendimento satisfatório nas atividades e alcançou menção (B)".

b) Inglês:

- no 3º bimestre, foram ministradas quinze aulas e o aluno teve seis ausências e menção bimestral "E";
- no 4º bimestre, foram ministradas treze aulas e o interessado teve dez ausências e menção "C".

c) Matemática:

- o aluno passou a frequentar as aulas a partir de 14/9/89;
- submetido a avaliação, no 3º bimestre conseguiu menção "E" e teve doze faltas;
- no 4º bimestre, obteve menção "D" e teve oito faltas;
- foi submetido ao Conselho de série Final; no dia 20/12/89, o qual decidiu pela sua retenção "uma vez que o mesmo apresentava um quadro geral de aproveitamento insatisfatório e não haver apresentado documento idôneo" para constatação das médias e frequência dos 1º e 2º bimestres;

1.4.3 Comissão de Supervisores da 2a. DE de Osasco em informação sem data, tece as seguintes considerações:

- o interessado, no 4º bimestre, "apresentou uma melhora significativa em seu rendimento escolar";
- os conceitos finais apresentam contradições com seus conceitos bimestrais; não foi levada em conta a melhoria do seu desempenho;
- "nos componentes curriculares em que apre-

senta retenção, com exceção de matemática, seu rendimento nos parece satisfatório";

- a defasagem na apropriação de conteúdos em matemática é bastante significativa;

- a frequência do aluno é bastante defasada nos dois estabelecimentos;

- não se beneficiou da compensação de ausências na "Leonardo da Vinci" "por ter sido julgado evadido", pois, só em 13/12/89, solicitou sua transferência, bem como na EEPSPG "Antônio Raposo Tavares" por não ter sido possível levantar quadro de sua assiduidade por não apresentar o histórico escolar;

- "o aluno teria, pelos conceitos apresentados, condições de ser promovido em Geografia e Inglês, ficando em recuperação na disciplina Matemática. Entretanto, existe um quadro de faltas que demonstra que o aluno não frequentou grande parte das aulas ministradas criando-se assim um grande impasse quanto à real apropriação do saber adequado" (fls. 143/147);

1.4.4 do Delegado de Ensino, datado de 31/5/90, concluindo pelo deferimento do recurso, após a análise do relatório dos supervisores de ensino e, ainda, pelas razões abaixo expostas:

a) o ano de 1939, foi um ano incomum para a Educação, devido à paralisação de quase 80 dias nas escolas estaduais";

b) a Del.CEE nº 19/39, excepcionalmente aprovou os alunos concluintes de 2º grau apesar de não cumprirem o mínimo previsto de carga horária;

c) "o aluno apresentou um rendimento razoável..."

d) "houve falha do Estabelecimento Estadual em não exigir a documentação necessária para a efetivação da matrícula e a compensação de ausência".

1.5 A COGSP, em 11/6/90, órgão ao qual o processo foi encaminhado pela DRE-7-Oeste, ratifica a posição das autoridades preopinantes.

## **2. APRECIÇÃO:**

2.1 A avaliação do rendimento escolar, conforme estabelece o artigo 14 da Lei 5692/71, é atribuição do estabelecimento de ensino e deve ser procedida de acordo com as normas regimentais.

Este CEE, conforme jurisprudência firmada sobre o assunto, interfere no processo de avaliação quando constata: desobediência às normas legais vigentes; distorções no atendimento a essas normas; discriminação contra a pessoa do aluno; e inobservância de dispositivos do Regimento Escolar.

2.2 \_No presente caso, cumpre preliminarmente ressaltar que houve falha administrativa da escola estadual em aceitar, que o interessado passasse a frequentar as aulas, da 3ª série era meio ao 2º - semestre de 1989, sem exigir, no devido tempo, os documentos hábeis à efetivação da sua matrícula, por transferência. Não se deu atendimento, portanto, as disposições da Deliberação CEE nº 15/35, contribuindo com esse Procedimento para a con sanção do fato do qual se aproveita o aluno para discutir aspectos do processo de avaliação a que se submeteu nessa escola. É, digno ainda, de nota que a situação do aluno, ao final do ano letivo, foi analisada e decidida pela escola com base em "boletim", onde não constava sequer a frequência obtida na escola de origem.

2.3 -O interessado, por sua vez, parece ter agido com bastante displicência no decorrer do ano letivo, em ambas as escolas frequentadas. Na Leonardo da Vinci, só apresentou atestado médico, referente às faltas do 2º bimestre, no mês de julho/89, ocasião em que procurou a escola para solicitar a transferência. Na EEPSG "Antônio Raposo Tavares" solicitou vaga apenas em 28/9/89, começando a frequentar as aulas, segundo declaração dos professores dos componentes em que ficou retido, a partir da 2ª metade do mês de setembro/89.

2.4- Embora caiba razão à DE, quando destaca a falha administrativa e a melhoria do rendimento escolar do aluno no 4º bimestre, como motivos para o deferimento do pedido do requerente, outras de suas alegações, nesse sentido, não se sustentam, uma vez que a "paralisação de quase 30 dias", a que alude o titular da DE, atingiu apenas as escolas estaduais, estando o aluno, à época, cursando escola particular. Do mesmo modo, a Deliberação CEE nº 13/39, que, excepcionalmente, aprovou alunos concluintes de 2º grau, com déficit de carga horária, teve como pressuposto a falta de professores para ministrar aulas na rede pública, sem que tais alunos, evidentemente, tivessem contribuído para tal acontecimento. Diversa, portanto, é a situação do interessado que, além de não justificar suas ausências em tempo hábil, junto as escolas envolvidas, deixou de invocar os benefícios legalmente previstos no Decreto nº 1044/68, se fosse o caso (não

há discriminação do motivo do afastamento do aluno nos atestados médico: ou ainda de verificar a possibilidade de compensação de ausências prevista no RCEESG (Decreto n.s 11.625, de 23/5/78). Não consta, de outro lado, quanto a este aspecto, que houvesse sido convenientemente orientado pelas escolas em que estudou.

2.5 - Diante de tudo o que consta dos autos e considerando, especialmente a demora na tramitação do processo e a falta de informações sobre a atual situação escolar do interessado, entendemos que se possa autorizar que o aluno se submeta a exames especiais nos componentes em que ficou retido na 3ª série do 2º grau, em 1989, com supervisão da 2ª DE de Osasco, caso não tenha cursado a 3ª série novamente no corrente ano letivo.

### **3 - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto e nos termos do presente Parecer, autoriza-se Reginaldo Camilo dos Santos, em caráter excepcional, a submeter-se a exames especiais de Geografia, Inglês, e Matemática em nível da 3ª série do 2º grau, em escola indicada pela 2ª DE. de Osasco e sob a super visão desse mesmo órgão.

São Paulo, CEE, aos 30 de outubro de 1990

**a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro  
Relator**

### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990

**a) Consº. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
Presidente**